2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 15 / 03 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010579/97-37
Acórdão : 202-10.503

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 107.345
Recorrente : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS - PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tárásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRS/FCLB-MAS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010579/97-37
Acórdão : 202-10.503

Recurso : 107.345
Recorrente : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 1996.

Segundo a denúncia fiscal, o lançamento de ofício foi motivado pela constatação da falta de declaração e recolhimento da contribuição, conforme detalhado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 17/18.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 26/40.

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão:

"**COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.** Períodos de apuração: 01/96 a 08/96.

MUDANÇA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.
É irregular e ineficaz a tentativa de mudança do estabelecimento centralizador do recolhimento de tributos e contribuições de âmbito federal e de prestação das obrigações acessórias vinculadas a esses recolhimentos, quando tal mudança contraria o que dispõe a legislação pertinente.

DCTF – Declaração de Contribuições e Tributo Federais.
Retificação injustificada.
Tendo a contribuinte entregue DCTF-retificadora no estabelecimento tido pelo fisco como centralizador, eliminando, injustificadamente, os valores anteriormente declarados, é cabível a exigência da COFINS suprimida, via auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010579/97-37
Acórdão : 202-10.503

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 66/98, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar, concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente (fls. 101/103), que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente à *"trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"*, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-38, de 30.07.98.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010579/97-37
Acórdão : 202-10.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o Recurso Voluntário foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 16.01.98 (sexta-feira), conforme verso do AR de fls. 65, somente em 25.02.98 (quarta-feira) a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 66/98, oito dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES